

Ao senhor pregoeiro,

CONAB/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ
Pregão Eletrônico N° 90004/2024

TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.151.926/0001-83, vem, tempestivamente, à presença do senhor, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do ilustre Pregoeiro que desclassificou a Recorrente, TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES - LTDA, no Pregão Eletrônico em referência, nas seguintes razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Protesta, pois, que, na hipótese de mantida a decisão recorrida, seja conforme o previsto no inciso VII do artigo 11º do Decreto N° 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, ou seja, que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade competente para a devida apreciação.

DO MÉRITO

A Recorrente participou regularmente do Pregão em epígrafe, tendo apresentado a documentação exigida no edital e atendido todas as condições de habilitação e classificação.

Contudo, foi **injustamente desclassificada** sob a alegação de que: seria **Microempresa (ME)**, quando, na realidade, trata-se de uma **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, conforme comprovado por sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como nos demais documentos fiscais e jurídicos que compõem o processo; e ainda, sob a alegação de erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), como falta de data da apresentação da proposta, local da prestação dos serviços, inconsistência na aplicação da alíquota de ISS e não inserção nas Planilhas de Custos e Formação de Preços de valores de benefícios de auxílio saúde.

Ressalta-se que, ainda que a Recorrente tenha assinalado no sistema sua condição de ME/EPP, em nenhum momento utilizou ou invocou os benefícios concedidos às empresas de pequeno porte ou microempresas pela

Lei Complementar nº 123/2006, como preferência na contratação ou prazo para regularização fiscal.

Agora vejamos como se deu a desclassificação pelas mensagens do chat, as quais iniciam-se com a solicitação da recorrente para que se cumprisse o previsto no edital quanto ao tempo de envio dos anexos:

Mensagem do pregoeiro:

Para 23.151.926/0001-83 - Bom dia! Senhor licitante solicitamos o envio da sua proposta ajustada em conformidade com o item 3.7 do edital. Prazo 2(duas) horas. Iremos disponibilizar para anexos. - Enviada em 31/03/2025 às 09:23:41h

Sr. Fornecedor TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ 23.151.926/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 11:30:00 do dia 31/03/2025. Justificativa: Envio da proposta ajustada.. - Enviada em 31/03/2025 às 09:25:52h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - Bom dia, senhor pregoeiro. Estavamos sem energia aqui. - Enviada em 31/03/2025 às 11:14:40h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - Solicitamos a possibilidade de prorrogação do prazo - Enviada em 31/03/2025 às 11:14:58h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - mas vamos tentar, ainda assim, enviar tempestivamente. - Enviada em 31/03/2025 às 11:15:19h

Mensagem do sistema:

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:30:00 de 31/03/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ 23.151.926/0001-83. - Enviada em 31/03/2025 às 11:30:00h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - Senhor pregoeiro, infelizmente não conseguimos ajustar - Enviada em 31/03/2025 às 11:37:52h

Mensagem do Pregoeiro:

Para 23.151.926/0001-83 - Senhores licitantes, devido ao horário do nosso almoço retornaremos às 14(quatorze)horas. - Enviada em 31/03/2025 às 11:41:18h

Mensagem do Pregoeiro:

Para 23.151.926/0001-83 - Boa tarde! Estamos retornando conforme comunicado anteriormente. -Enviada em 31/03/2025 às 14:00:11h

Mensagem do Pregoeiro:

Para 23.151.926/0001-83 - Senhores licitantes um instante por favor, estamos analisando proposta do licitante. - Enviada em 31/03/2025 às 14:15:26h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - Boa tarde, senhor pregoeiro. Gostaríamos de reforçar o previsto no item 9.1 do edital O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar eletronicamente a versão escrita de sua Proposta de Preços adequada ao último lance e à negociação realizada, na forma do item 3.7 deste Edital, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro, preferencialmente em arquivo único, por meio da opção “Enviar Ane - Enviada em 31/03/2025 às 14:21:42h

Mensagem do Pregoeiro:

Para 23.151.926/0001-83 - Considerando o prazo do licitante para envio eletrônico da versão escrita da Proposta de Preços (24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro) que consta no item 9.1 do Edital, concederemos um prazo de mais 22 horas contado a partir da disponibilização do novo prazo no Sistema. Como já foram concedidas 2 horas no Sistema, o prazo das 24 horas será reduzido para 22 horas para o envio da sua proposta ajustada. - Enviada em 31/03/2025 às 15:30:07h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - bom dia, senhor pregoeiro. - Enviada em 03/04/2025 às 09:10:18h

Mensagem do Pregoeiro:

Senhor Licitante, Essa empresa, inicialmente, apresentou proposta juntamente com Planilhas de Custos e Formação de Preços, estas, totalmente divergentes do Pregão objeto da licitação. Houve, então manifestação relativo ao tempo previsto no Edital, ou item 3.7 c/c 9.1, no que foi acolhido pelo Pregoeiro. Contudo, a nova proposta ajustada e Planilhas de Custos e Formação de Preços ainda apresentaram inconsistências, como omissão de custos legais. - Enviada em 03/04/2025 às 09:10:23h

Dessa forma, comunicamos que a proposta já ajustada por parte dessa empresa será desclassificada pelas seguintes razões. 1. A proposta ajustada deixou de consignar a exigência estabelecida no item 3.8, letra “f” do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI N.º 90004/2024; 2. Planilhas e Custos de Formação de Preços sem indicação de data de apresentação da Proposta e local de prestação do serviço; - Enviada em 03/04/2025 às 09:11:06h

3. Inconsistência entre os valores apresentados na Proposta de Preço Ajustada e os valores unitários das Planilhas de Custos e Formação de Preços para as Praças de Picos e Floriano. 4. Inconsistência na aplicação da alíquota de ISS entre o informado nas Planilhas de Custos e Formação de Preços e o valor constante na memória apresentada (anexo). 5. Não inserção nas Planilhas de Custos e Formação de Preços de valores de benefícios de auxílio saúde

6. A empresa apresenta a situação no SICAF de micro empresa e busca gozar dos benefícios fiscais/trabalhistas permitidos pela Lei Complementar nº 123/2006, na formação das Planilhas de Custos e Formação de Preços. Contudo, ao verificar o Demonstrativo de Resultado do Exercício apresentado, o mesmo registra uma receita de R\$ 1.094.345,63 – págs 91/92, valor acima do limite estabelecido no

Art. 3º, I, o que afasta a condição da empresa em participa - Enviada em 03/04/2025 às 09:11:38h

Mensagem do participante:

De 23.151.926/0001-83 - faremos as correções necessárias. Não pode eliminar por erro na planilha, senhor pregoeiro. - Enviada em 03/04/2025 às 09:11:52h

Mensagem do Pregoeiro:

Para 23.151.926/0001-83 - Senhor licitante, além dos erros nas planilhas você observou a condição de participação de micro empresa quando o faturamento da empresa já não atende mais essa condição. - Enviada em 03/04/2025 às 09:16:47h

Para 23.151.926/0001-83 - Assim, mantemos nossa decisão de desclassificação. - Enviada em 03/04/2025 às 09:17:20h

Após a explanação das mensagens nos ateremos primeiro a condição de Micro Empresa.

A desclassificação da Recorrente com base apenas no enquadramento como ME, ignorando sua real condição de EPP, **não encontra respaldo legal**, tampouco compromete a lisura e competitividade do certame.

Ademais, o fato de a empresa declarar-se como ME/EPP **não implica automaticamente na utilização dos benefícios legais**, os quais, reiteramos, **não foram invocados no decorrer da licitação**.

Conforme jurisprudência dos órgãos de controle e entendimento consolidado nos tribunais, a condição de **ME ou EPP só tem relevância prática quando o licitante requer os benefícios previstos em lei**, o que não se deu no presente caso.

O senhor pregoeiro não se dispôs a avaliar se os benefícios são também para as **EPP's**. Ele simplesmente verificou o faturamento, constatou que extrapola o limite de **ME** e desclassificou a Recorrente. Ocorre que os benefícios são para **ME e EPP**. Mas afinal, qual o critério para a classificação? O critério principal para classificar uma empresa como **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)** no Brasil é o seu **faturamento anual bruto**. De acordo com a **Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa)**, os valores de referência são: **Microempresa (ME)**: Faturamento bruto anual de **até R\$360.000,00**; **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**: Faturamento bruto anual **entre R\$360.000,01 e R\$4.800.000,00**. Esses valores são utilizados tanto para fins de enquadramento tributário (por exemplo, no Simples Nacional), quanto para obtenção de benefícios e tratamento diferenciado, previstos em lei. Reiteramos, que em momento algum foi requerido os benefícios previstos.

Vejamos o que diz a LEI 14133 DE 2021 sobre tais benefícios - Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A seguir os arts. 42 a 49 da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

[Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Em parte, acreditamos ter ficado claro que a Recorrente não fez uso dos benefícios concedidos às ME/EPP, embora essa seja classificada como uma EPP, segundo o seu faturamento.

Agora, segundo o enquadramento tributário, também tivemos um prejuízo, por falta de conhecimento ou diligência por parte da equipe técnica do presente certame. A saber, quando o senhor pregoeiro usou a justificativa de número 4 para nos desclassifica: 4. Inconsistência na aplicação da alíquota de ISS entre o informado nas Planilhas de Custos e Formação de Preços e o valor constante na memória apresentada (anexo).

Para sermos verdadeiramente sinceros e claros, não sabemos o que ele realmente quis dizer, mas, devido a confusão feita entre ME e EPP, imaginamos que seja por apresentarmos uma alíquota de ISS na PCFP diferente da cobrada nos municípios do certame.

Ocorre que as empresas optantes pelo **Simples Nacional** pagam o **ISS, Imposto Sobre Serviços**, de forma **unificada e proporcional ao faturamento**, por meio do **DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)**. **Como funciona:**

- **ISS no Simples Nacional** está incluído em uma **alíquota única** que engloba vários tributos (INSS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS, ISS, etc.), dependendo da atividade da empresa.
- A alíquota do Simples **varia conforme o faturamento bruto acumulado dos últimos 12 meses e a atividade exercida** (definida nos anexos da Lei Complementar 123/2006).

Abaixo temos uma imagem apenas para exemplificar, não representa os valores da Recorrente. Este é um extrato do Simples Nacional de uma empresa qualquer.

Receita Tributada Total:	11.371,33	Alíquota:	4,50000000000000	Simples Nacional Total:	511,71
Partilha:	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	ISS
Situação:	Tributado	Tributado	Tributado	Tributado	Tributado
Base de Cálculo:	11.371,33	11.371,33	11.371,33	11.371,33	11.371,33
Alíquota:	0,846000000	0,684000000	0,795150000	0,172350000	2,002500000
Valor:	96,20	77,78	90,42	19,60	227,71

Finalizando nossa argumentação, temos as outras observações feitas pelo senhor pregoeiro quando da desclassificação que tratam de não inclusão de data na PCFP, não inclusão de alguns benefícios e outros, ou seja, erros de preenchimento da PCFP.

A seguir temos as disposições finais do edital do certame:

20.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. (grifo nosso)

20.3. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins desclassificação e habilitação.(grifo nosso)

20.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública deste pregão eletrônico.(grifo nosso)

20.5. Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.(grifo nosso)

20.6. Caso os prazos definidos neste Edital não estejam expressamente indicados na proposta, eles serão considerados como aceitos para efeito de julgamento deste Pregão.(grifo nosso)

20.8. Em caso de divergência entre normas infralegais e as contidas neste Edital, prevalecerão aquelas.(grifo nosso)

20.9. As normas que disciplinam este pregão eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura contratação.(grifo nosso)

20.10. Aplicam-se às cooperativas enquadradas na situação do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, todas as disposições relativas às microempresas e empresas de pequeno porte.(grifo nosso)

É com muita insatisfação que lemos esses itens das disposições finais do edital. A equipe técnica parece não ter lido o edital e assim chegamos a um processo licitatório fracassado.

No termo de referência também temos um item sobre os erros de PCFP

5.1.1.6. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta,a CONAB poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Grifo nosso)

Esta não é uma exigência para ME/EP - g) prova de regularidade relativa a exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> . O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.

Assim está previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifo nosso)**

Esse também é o entendimento doutrinário:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e

“constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)”

Assim, também, ensina Hely Lopes de Meirelles, a respeito:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Também define assim, Diógenes Gasparini:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular”. GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 06. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna a Recorrente, TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZAÇÕES – LTDA, pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, para dar provimento a fim de que seja procedida a reforma da decisão administrativa que a desclassificou no Pregão Eletrônico, requer e espera que seja acolhido e provido o presente Recurso, para:

1. Julgar procedentes as razões recursais, para corrigir a PCFP, visto que não é motivo para desclassificação sem diligência, conforme os itens do edital e legislação aplicável;
2. Dar continuidade ao processo licitatório, voltando-se à fase de aceitação de proposta e habilitação, convocando a recorrente para diligência e sequência do processo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Anápolis-GO, 23 de abril de 2025.

Jessica Borrain de Almeida Rodrigues
TARGET - LTDA

23.151.926/0001-83
TARGET ADMINISTRADORA E
TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
Av. MN 5 sub Qd.19 Lt.8 Residencial Morada Nova
CEP 78.001-325 - ANÁPOLIS-GO